



Socorro, 04 de maio de 2026.

À
Exmo.
Sr. Prefeito Municipal
Maurício de Oliveira Santos

PROCESSO Nº 041/2026/PMES - PREGÃO ELETRÔNICO Nº 016/2026

Objeto: Registro de Preço para a Contratação de empresa especializada para realizar Serviços de Operação de Som e Vídeo para o Auditório Municipal, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas e descritas no Anexo I – Termo de Referência do Edital.

Assunto: Interposição de recurso pela empresa **LEONARDO PITSCH CAVALARI MEI.**, contra a decisão da pregoeira pela sua inabilitação no presente certame.

Decorrido o prazo recursal, aos vinte e sete dias do mês de março do ano de dois mil e vinte e seis, iniciou-se o prazo de contrarrazões, e no dia vinte e sete dias do mês de março do corrente ano, a empresa participante **LEONARDO PITSCH CAVALARI MEI**, na plataforma da BBMNET interpôs as razões de recurso, porém não havia manifestado intenção de recorrer dentro do prazo de dez minutos concedidos na sessão, inserindo suas razões recursais dentro do prazo e campo de contrarrazões na plataforma, conforme documentos acostados aos autos do processo, nos termos que passo a expor de forma resumida, e sugiro a leitura na íntegra das razões de recurso administrativo apresentado:

“ Informamos que a empresa 60.115.800 Leonardo Pitsch Cavalari MEI, devidamente registrada no CNPJ 60.115.800/0001-80, representada legalmente pelo Sr. Leonardo Pitsch Cavalari, portador do CPF 433.669.438-90 e RG 42.548.581-X, com sede na Rua Vereador Paulo Pedro da Silva, nº 66, Bairro Pereiras, na cidade de Socorro, estado de São Paulo, CEP 13960-000, participou do referido Processo Licitatório.

Todavia, por falta de experiência na utilização da plataforma BBMNET e por se tratar da primeira vez participando de um processo licitatório online nessa modalidade, houve um equívoco. Apesar de os documentos terem sido anexados na aba "documentos de habilitação" da página principal do site, não foi realizado o correto atrelamento dos dados ao edital, o que culminou na perda do prazo e consequente desclassificação.

Diante deste cenário, solicito a apreciação deste recurso para que seja analisada a possibilidade de habilitação da empresa no referido pregão eletrônico. Caso possível, gostaria de ajustar o atrelamento dos documentos já inseridos na plataforma ao edital nº 016/2026, visando atender às exigências formais e contribuir com o andamento do processo.

Demonstrando print da tela de documentos da plataforma da BBMnet.”

As razões do recurso, acima exposta, podem ser acessada na íntegra através da plataforma BBMnet: www.bbmnet.com.br, acessando a aba de recursos – Pregão nº 016/2026.

Aos quatro dias de maio do corrente ano, decorrido os prazos de recurso e contrarrazão, esta pregoeira passa a manifestar:



Primeiramente cabe ressaltar que os atos são praticados sempre em observância aos princípios que regem a Administração Pública entre eles o da isonomia, da igualdade de condições e da vinculação ao edital e a Lei Federal nº 14.133/2021 que rege a matéria, isto posto, passo a explicar que no uso da prerrogativa da legalidade estrita, os documentos de habilitação foram avaliados em conformidades com as regras estabelecidas no edital.

Quanto à análise dos documentos, cabe citar o princípio da vinculação ao instrumento convocatório possui extrema relevância, na medida em que vincula não só a Administração, como também os licitantes às regras nele estipuladas, **sendo vedado à Administração e aos licitantes o descumprimento das regras de convocação, deixando de considerar o que nele se exige.** É importante frisar que, a observância das **regras editalícias não podem ser consideradas "meras formalidades"**, pois trata-se de uma segurança para o licitante e para o interesse público, extraída do princípio do procedimento formal, que determina à Administração que observe as regras por ela própria lançadas no instrumento que convoca e rege a licitação.

Na mesma direção se posiciona a doutrina, como se vê dos excertos a seguir reproduzidos.

Em "Licitação e Contrato Administrativo de Helly Lopes Meirelles, (atualizado por Eurico de Andrade Azevedo e Vera Monteiro em 2006) já afirmava:

A vinculação ao edital significa que a Administração e os licitantes ficam sempre adstritos aos termos do pedido ou do permitido do instrumento convocatório da licitação, quer quanto ao procedimento, quer quanto à documentação, às propostas, ao julgamento e ao contrato. Em outras palavras, estabelecidas as regras do certame, tornam-se obrigatórios para aquela licitação durante todo o procedimento e para todos os seus participantes, inclusive para o órgão ou entidade licitadora. (Obra e autor citados, pág.39).

Após análise da peça recursal esta pregoeira verificou que a empresa recorrente durante a sessão não manifestou a intenção de recurso e apenas interpôs recurso dentro do prazo de contrarrazões, e em análise as razões recursais a Recorrente alega, em síntese, que houve equívoco operacional na utilização da plataforma BBMNET, uma vez que, embora tenha inserido os documentos na aba geral do sistema, não realizou o correto atrelamento destes ao edital, o que ocasionou sua inabilitação. Requer, assim, a possibilidade de regularização posterior.

Isto posto, manifesto os motivos pelos quais o recurso não merece prosperar.

Inicialmente, cumpre destacar que o procedimento licitatório é regido pelo princípio da vinculação ao instrumento convocatório, o qual impõe à Administração e aos licitantes a observância estrita das regras estabelecidas no edital.

No caso em análise, o edital foi claro ao estabelecer a forma e o prazo para envio e vinculação dos documentos de habilitação no sistema eletrônico, sendo de responsabilidade exclusiva do licitante a correta inserção e associação dos arquivos ao certame.

A alegação de inexperiência na utilização da plataforma não constitui justificativa apta a afastar o descumprimento das regras editalícias, sob pena de violação aos princípios da isonomia e da competitividade, uma vez que todos os licitantes estavam submetidos às mesmas condições.

Ademais, admitir a juntada ou regularização posterior de documentos não vinculados no prazo estabelecido implicaria tratamento diferenciado indevido, comprometendo a lisura do certame.

O Tribunal de Contas da União possui entendimento consolidado no sentido de que:



“A Administração deve observar rigorosamente as regras do edital, não podendo admitir a apresentação extemporânea de documentos exigidos para habilitação.” (TCU, Acórdão 1.214/2013 – Plenário)

Ainda:

“É indevida a aceitação de documentos apresentados fora do prazo fixado no edital, por violar os princípios da isonomia e da vinculação ao instrumento convocatório.” (TCU, Acórdão 2.357/2015 – Plenário)

No mesmo sentido:

“A responsabilidade pelo correto envio de documentos em sistema eletrônico é do licitante, não podendo a Administração suprir falhas operacionais do participante.” (TCU, Acórdão 1.793/2011 – Plenário)

A jurisprudência do Poder Judiciário também corrobora esse entendimento:

“O descumprimento de exigências editalícias, ainda que por erro do licitante, enseja sua inabilitação, não sendo possível flexibilizar regras em prejuízo da igualdade entre os concorrentes.” (STJ, RMS 34.417/DF)

Dessa forma, verifica-se que a inabilitação da Recorrente decorreu do não atendimento a requisito objetivo previsto no edital, não sendo possível sua regularização posterior.

Diante do exposto, sem mais considerações, conheço do recurso interposto, para, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo a decisão que declarou a inabilitação da **LEONARDO PITSCH CAVALARI MEI**, pelo descumprimento de regras editalícias, considerando que não vinculou na plataforma a documentação de habilitação dentro do prazo concedido e conforme estabelecido no edital.

Considerando que a municipalidade preza por cumprir com as normatizações editalícias e tem como norte a legislação sugiro que a presente manifestação seja encaminhada a Secretaria dos Negócios Jurídicos para análise das questões de ordem jurídica pertinentes, e após submeto a presente decisão à autoridade superior para apreciação e posterior decisão final.

Lilian Mantovani Pinto de Toledo
Pregoeira